PORTARIA N.º 09/2022

"Regulamenta a aplicação do teto remuneratório constitucional para o Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Mococa e dá outras providências".

Elisângela Mazini Maziero Breganoli, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Estado de São Paulo, no uso de suas prerrogativas legais e,

CONSIDERANDO a redação do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, determinada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, de que o teto remuneratório dos servidores públicos de todas as esferas de governo é o "subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal";

CONSIDERANDO a necessidade de agregar aos expedientes boas práticas administrativas, eficiência e segurança jurídica, voltadas ao cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da supremacia do interesse público e da economicidade;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal afirmou que o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, é autoaplicável, conforme Recurso Extraordinário nº 204.889, indicando que o subsídio do Prefeito deve ser observado como teto remuneratório dos servidores públicos municipais;

CONSIDERANDO por derradeiro, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE nº 663.669, entendeu inconstitucional lei municipal que determinava que a remuneração dos procuradores estivesse limitada ao subsídio do Prefeito Municipal, firmando tese no sentido de que a parte final do artigo 37, XI, se refere a todos os procuradores, inclusive

municipais, de modo que o teto remuneratório é a remuneração dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado,

RESOLVE:

Art. 1º- O teto remuneratório do Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Mococa, nos termos do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, é o subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Art. 2º- Estão sujeitas ao teto remuneratório, previsto no artigo 1º desta Portaria, as verbas de caráter Permanente, Eventual ou Temporária e Indenizatória, nos termos do disposto nesta Portaria.

Art. 3º- Está sujeita ao teto remuneratório a percepção cumulativa de subsídios, remuneração e proventos, de qualquer origem, nos termos do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo os cargos, empregos e funções acumuláveis previstos na Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 4º- Não podem exceder o valor do teto remuneratório, embora não somem entre si e nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento:

I - Adiantamento de férias;
II - Gratificação natalina (décimo terceiro salário);
III - Terço constitucional de férias.

Art. 5º- Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as seguintes verbas, que deverá ser paga individualmente, de forma apartada do vencimento mensal do cargo e ou função:

I - De caráter indenizatório, prevista em lei:

a) Programa-alimentação, de qualquer espécie e natureza;
b) Diárias;
c) Auxílio-funeral;
d) Auxílio-reclusão;

e) Auxílio-transporte;
f) Indenização de férias não gozadas;
g) Salário prêmio (Lei Complementar nº. 192/2055).

II - De caráter eventual ou temporário, como a devolução de valores tributários e/ou contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas;

Art. 6º Os valores nominais pagos em atraso ficam sujeitos, juntamente com a remuneração do mês de competência, ao cotejo com o teto, observadas as regras estabelecidas pela legislação vigente ao tempo em que deveriam ter sido satisfeitos.

Art. 7º O responsável pelo setor de recurso humanos executará as adequações necessárias para o cumprimento desta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Registre-se, publique-se e cumpre-se.

Mococa, 17 de novembro de 2022.

Elisângela Mazini Maziero Breganoli
Presidenta da Câmara